



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016060/2018  
Fls: 155

<b>Processo:</b>	<b>030016060/2018</b>
<b>Data:</b>	13/07/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 55128**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 13.285,20**

**RECORRENTE: JMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 62) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 55128 (fls. 02/04), lavrado em 16/07/2018 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte se deu em 30/07/2018 (fls. 02).

A cobrança se refere ao ISSQN, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2016 (fls. 04), em virtude da apuração de diferença de base de cálculo e de alíquota (fls. 03).

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que a sua exclusão do regime do Simples Nacional fundou-se no fato de o sócio Jerônimo Luiz da Silva Batista ter participação acionária, além da empresa recorrente, também na sociedade Centro Educacional Alzira Bittencourt S/S Ltda, sendo o faturamento de ambas superior a R\$ 3.600.000,00 que era o limite legalmente estabelecido no período considerado. Acrescentou que apenas houve a comparação entre os contratos sociais das empresas com a conclusão de que ambas eram administradas pelo mesmo sócio (fls. 23/24).

Alegou que, somente depois de concluído todo o processo de exclusão do regime (com intimação da exclusão, defesa, decisão definitiva e registro no portal do Simples Nacional), poderia ser formalizado o lançamento discutido nos autos e, em consequência, o procedimento seria nulo (fls. 25/26).

Consignou que o Auto de Infração se baseou na exclusão do regime (fls. 27) e que foram incluídos na base de cálculo os descontos incondicionais (bolsas de estudo e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016060/2018  
Fls: 156

<b>Processo:</b>	<b>030016060/2018</b>
<b>Data:</b>	13/07/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

abatimentos), sendo que não foram analisados os aditivos dos contratos e isso levou à superação da receita bruta global limítrofe. No entender da contribuinte, a base de cálculo somente pode ser composta por ingressos efetivos e definitivos decorrentes da atividade de prestação de serviços e devem ser considerados incondicionados todos os descontos que importem em redução das receitas (fls. 28).

Afirmou que não restou demonstrada a configuração de grupo econômico e que esta demonstração depende de prova contábil (como empréstimos de uma sociedade a outra, assunção de despesas por uma das empresas, etc.), sendo certo que o sócio participante de uma empresa optante pode participar de outra empresa tributada no Simples Nacional, sem a exclusão de ambas, desde que a receita global não ultrapasse o limite legalmente estabelecido (fls. 29).

Assinalou que a recorrente possui endereço diverso da sociedade Centro Educacional Alzira Bittencourt S/S Ltda e que possui funcionários que não são comuns com esta (fls. 30).

Destacou que a sua exclusão do Sistema do Simples Nacional e autuação, sem o devido processo legal, implicou em preterição, prejuízo e cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, na nulidade da notificação de exclusão e dos autos de infração (fls. 35).

Registrou que *“a decisão de exclusão do Programa "Simples Nacional", foi levada a efeito sem sequer oportunizar o exercício do direito de defesa; de acordo com a Notificação N° 10101 a exclusão foi imediata, produzindo efeitos imediatos com a lavratura do auto de infração no portal do SIMPLES NACIONAL”* (fls. 34).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que pode-se constatar a formação de grupo econômico entre as sociedades Centro Educacional Alzira Bittencourt S/S Ltda (CNPJ: 31.833.718/0001-92 - educação infantil e ensino fundamental) e J.M.A. Empreendimentos Educacionais Ltda (CNPJ: 08.899.244/0001-60



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016060/2018  
Fls: 157

Processo:	030016060/2018
Data:	13/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

- ensino médio e ensino técnico) levando-se em conta que há identidade dos sócios nas duas entidades (Jerônimo Luiz da Silva Batista - sócio administrador e Marcelo Pereira Picanço - direção pedagógica), coincidência quanto à natureza dos serviços prestados (serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional), que elas utilizam o mesmo nome fantasia (Centro Educacional Alzira Bittencourt), que funcionam no mesmo endereço (Rua Ministro Otávio Kelly, nº 271) e que compartilham os mesmos funcionários (fls. 56/57).

Ressaltou que, conforme Acórdão nº 06-26037 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, *“não há necessidade de análises contábeis para a caracterização do grupo econômico, quando se têm outros elementos capazes de evidenciar esta condição”* (fls. 57).

Afirmou que os descontos concedidos pelas prestadoras, caso o tomador efetue o pagamento dos serviços até determinada data, têm natureza de desconto condicional já que, conforme se depreende dos próprios contratos apresentados pelo sujeito passivo que constam do procedimento fiscal 030010525/2018, se submetem à condição de que não haja atraso de um dia sequer na referida quitação da obrigação e, desse modo, devem integrar a base de cálculo do imposto, nos termos do art. 80, § 4º do CTM (fls. 58/59).

A decisão de 1ª instância (fls. 62), em 30/10/2018, acolhendo o parecer, foi no sentido do indeferimento da impugnação mantendo-se o lançamento.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 18/02/2019 (fls. 64), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 72/122) no dia 23/10/2019.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos da impugnação, reafirmando especialmente que somente após a decisão definitiva desfavorável acerca da impugnação ao termo de exclusão do Simples Nacional poderia ser efetivamente excluída do referido regime e efetuados os lançamentos que também foram objeto de impugnação (fls. 75).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016060/2018  
Fls: 158

<b>Processo:</b>	<b>030016060/2018</b>
<b>Data:</b>	13/07/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

O dispositivo legal aplicável é o art. 78 da Lei nº 3.368/18 que determina, *in verbis*:

*“Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo”.*

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 18/02/2019 (segunda-feira) (fls. 64), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 20/03/2019 (quarta-feira), tendo sido a petição protocolada em 23/10/2019 (fls. 72), portanto, 217 (duzentos e dezessete) dias após o vencimento do prazo legal, esta foi intempestiva.

Conforme se confere em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento do recurso e apreciação de suas razões de mérito.

Merece destaque também, que em consulta ao sistema do Simples (fls. 127 e 128), verifica-se a existência do registro de exclusão no dia 17/05/2019. No entanto, a sociedade foi reincluída no regime, em 11/11/2019, em virtude de decisão nos autos do processo judicial nº 0032250-17.2019.8.19.0002, conforme solicitação da PGM no processo administrativo 070006619/2019.

Com o decurso do prazo legal que, conforme visto acima, se findou em 20/03/2019, sem a apresentação do recurso voluntário pela recorrente, a decisão de 1ª instância se tornou

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030016060/2018
Data:	13/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

definitiva, nos termos do art. 86<sup>1</sup>, inciso I da Lei nº 3.368/18. Desse modo, a SMF providenciou o registro da exclusão no Portal do Simples em 17/05/2019. Contudo, em cumprimento da decisão judicial que deferiu o efeito suspensivo na ação (fls. 150/154), proposta em 01/08/2019, e determinou o restabelecimento da sociedade no regime, a exclusão foi revertida em 11/11/2019.

Como se vê, após concluído o trâmite do processo administrativo, a recorrente exerceu seu legítimo direito de ingresso no judiciário, mas ainda assim protocolou recurso administrativo intempestivo endereçado ao Conselho de Contribuintes. No presente caso concreto, a efetiva exclusão da recorrente do regime diferenciado e a cobrança dos lançamentos efetuados dependerá do resultado do litígio travado na esfera judicial.

Pelos motivos acima expostos e considerando-se o desrespeito à norma processual, nos termos do art. 78 da Lei nº 3.368/18, somos pelo NÃO conhecimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 13 de julho de 2020.

13/07/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<sup>1</sup>Art. 86. São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, que não forem objeto de recurso de ofício; ou

(...)

<b>Nº do documento:</b>	00063/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	13/07/2020 11:13:22		
<b>Código de Autenticação:</b>	3A18CF8140849CC5-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Vitor Paulo Marins de Mattos, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Observar também o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 108).

Sugere-se o julgamento do presente processo em conjunto com os de nºs 030016000/2018, 030016007/2018, 030016011/2018, 030016015/2018, 030016052/2018, 030016057/2018 e 030016063/2018, em virtude de conexão.

Em 13/07/2020.

Documento assinado em 13/07/2020 11:13:22 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	03141/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PRESIDENTE		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	21/07/2020 11:47:40		
<b>Código de Autenticação:</b>	52FCE8A372C60259-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao  
Presidente com a manifestação da Representação Fazendária para distribuição aos Relatores.

Em, 21 de julho de 2020

Documento assinado em 21/07/2020 11:47:40 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00218/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
<b>Autor:</b>	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
<b>Data da criação:</b>	24/07/2020 11:55:54		
<b>Código de Autenticação:</b>	14240D8F02C73A82-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 24/07/2020 11:55:54 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724





Conselho de Contribuintes de Niterói &lt;fccn.fazenda.niteroi@gmail.com&gt;

---

## Convite

---

Conselho de Contribuintes de Niterói <fccn.fazenda.niteroi@gmail.com>  
Para: juridico.sdspoeys@gmail.com

5 de janeiro de 2021 11:31

### **CONVITE PARA PARTICIPAR DO JULGAMENTO VIRTUAL**

Sr. Contribuinte,

Informamos que os processos nºs 030/016.051/18, 030/016.057/18, 030/016.0060/18, e, 030/016.063/18 – J.M.A EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA esta pautado para julgamento virtual pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói no dia 20 de janeiro do corrente com início às 10h.

Para acessar a sessão e realizar a sustentação oral deverá ser utilizada a ferramenta de videoconferência Googlemeet, no dia e horário referidos acima, através do link: <https://meet.google.com/ebf-muci-obt>

Informamos ainda que a parte ou seu representante legal poderá manifestar-se contrariamente ao julgamento virtual do processo em até 02 (dois) dias antes da data marcada para o julgamento do processo, através de mensagem endereçada ao Conselho de Contribuintes, no endereço eletrônico [contribuinte@fazenda.niteroi.rj.gov.br](mailto:contribuinte@fazenda.niteroi.rj.gov.br), situação em que o processo será retirado de pauta, para julgamento a ser realizado através de sessão presencial, em data a ser posteriormente divulgada.

Colocamos à disposição através dos tels. 21 – 2621-2400 ramal 204 ou 998727445 Secretária Nilceia Duarte

Atenciosamente,

<b>Nº do documento:</b>	00002/2021	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: VOTO DO RELATOR Nº (S/N) - (FCCNES)		
<b>Autor:</b>	2399683 - EDUARDO SOBRAL TAVARES		
<b>Data da criação:</b>	09/07/2021 12:35:19		
<b>Código de Autenticação:</b>	628803A65CF46443-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Termo de desentranhamento VOTO DO RELATOR nº (S/N)  
Motivo: substituição do voto



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**EMENTA:** Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Sobreposição de jurisdições administrativa e judicial – Inteligência do art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18 – Renúncia à instância administrativa – Recurso não conhecido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA em face da decisão de primeira instância que manteve o Auto de Infração n. 55128, lavrado para a cobrança da diferença de ISS do período de janeiro/2016 a dezembro/2016, em decorrência da exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

Com efeito, de acordo com a Ação Fiscal, foram apurados indícios de grupo econômico entre as sociedades CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT S/S LTDA e J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, quais sejam:

1. Ambas as sociedades estão estabelecidas no mesmo local: Rua Ministro Otávio Kelly, n. 217, Icaraí, Niterói;
2. A partir dos respectivos contratos sociais, verificou-se a identidade de sócios: Jerônimo Luiz da Silva Batista e Marcelo Pereira Picanço;
3. Nos contratos de prestação de serviços celebrados pelas duas pessoas jurídicas, o sócio Jerônimo Luiz da Silva Batista se enquadra como diretor;
4. No cadastro municipal, as duas sociedades utilizam o mesmo nome fantasia:



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

### 5. O compartilhamento de funcionários por ambas as sociedades.

Em seguida, foi realizada a análise global da receita bruta das sociedades, com a conclusão de que o limite estabelecido no art. 3º, inciso II da LC n. 123/06 foi extrapolado em patamar inferior a 20%, o que acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional a partir do exercício seguinte. Para tanto, foram considerados como receita bruta os descontos por pontualidade e as bolsas de estudo parciais concedidas aos alunos, já que enquadrados na categoria de descontos condicionados.

Em primeira instância, o contribuinte aduziu os seguintes argumentos: (i) que a exclusão do regime do Simples Nacional só poderia ter sido efetivada após a conclusão do contencioso administrativo-tributário, com o registro no Portal do Simples Nacional, sob pena de cerceamento de defesa e transgressão ao art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/2018; (ii) que os descontos concedidos (“bolsas de estudo parciais” e “descontos por pontualidade”) não poderiam ter sido considerados para fins de apuração da receita global, pois se tratavam de descontos incondicionados; (iii) que a simples presença de sócios em comum não é suficiente para caracterizar um grupo econômico de fato entre pessoas jurídicas distintas; (iv) que a demonstração da existência de um grupo econômico dependeria de prova pericial contábil, de um comando unificado, de um objetivo comum e do compartilhamento de empregados.

A decisão *a quo*, com base no parecer de fls. 54/60, julgou improcedente o pedido por não identificar quaisquer vícios formais ou materiais no Auto de Infração n. 55128.

Dos fundamentos da decisão se extrai que:

1. A caracterização do grupo econômico de fato, no caso, decorre não apenas de uma simples comunhão societária, mas também (i) da identidade quanto à natureza dos serviços prestados (serviços de educação, ensino e orientação pedagógica) pelas sociedades



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT S/S LTDA e J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, (ii) do uso do mesmo nome fantasia (“Centro Educacional Alzira Bittencourt”), (iii) do mesmo domicílio e compartilhamento da sede na Rua Ministro Otavio Kelly, n. 271, Icaraí, Niterói, (iv) do compartilhamento de funcionários, e (v) da direção pedagógica ser exercida em ambas as instituições pelo sócio Marcelo Pereira Picanço;

2.Os descontos oferecidos aos alunos – em razão da pontualidade no pagamento e da bolsa de estudo parcial – teriam natureza de descontos condicionados, conforme os Contratos de Prestação de Serviços apresentados na Ação Fiscal, e, como tais, integrariam a receita bruta anual;

3. O procedimento de exclusão respeitou o disposto no art. 3º, inciso II c/c art. 30, inciso IV c/c art. 31, inciso V, “b” c/c art. 29, todos da LC n. 123/06, pois o contribuinte, no âmbito de um grupo econômico de fato, obteve receita bruta global superior ao limite legalmente estabelecido;

4. O conteúdo do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/2018 deve ser interpretado no sentido de que a exclusão definitiva – e não a exclusão provisória, como no caso – só pode ser realizada após o encerramento do processo administrativo-tributário em que se garanta a ampla defesa do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual retoma os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação em primeira instância.

A Representação Fazendária se manifesta pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo.

É o relatório.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Dispõe o art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18 que a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importará em renúncia ao litígio nas instâncias administrativas:

Art. 92. A existência ou propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importará em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

No caso em tela, o sujeito passivo ajuizou demanda judicial pugnando pela anulação dos seguintes lançamentos: (i) Auto de Infração n. 55128; (ii) Auto de Infração n. 55129; (iii) Auto de Infração n. 04.9.0005865.00016733.2018-8; (iv) Notificação n. 10102. A ação restou tombada sob o nº 0032250-17.2019.8.19.0002.

Considerando a sobreposição de jurisdições administrativa e judicial, aplica-se o art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18. Logo, face à renúncia ao litígio nas instâncias administrativas, não se pode conhecer o recurso voluntário em epígrafe.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

Niterói, 9 de julho de 2021.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**

CONSELHEIRO

<b>Nº do documento:</b>	00059/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISAO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	21/07/2021 18:52:17		
<b>Código de Autenticação:</b>	71E0374D220A8E17-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N°.030/016.057/2018**

**DATA: - 07/07/2021**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;**

**1.253º SESSÃO**

**HORA: - 10:00**

**DATA: - 07/07/2021**

**PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. LUIZ ALBERTO SOARES
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. ERMANO TORRES SANTIAGO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
8. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. ( 01,02,03,04,05,06, 07,08 )**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. ( X )**

**IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. ( X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n°. ( X )**

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - EDUARDO SOBRAL TAVARES**

FCCN, em 07 de junho de 2021

Documento assinado em 21/07/2021 20:16:32 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



**Nº do documento:** 00007/2021      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO Nº 2770/2021  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 21/07/2021 19:13:10  
**Código de Autenticação:** 2016C4B6B4D61386-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - PRESIDÊNCIA - OUTROS

**ATA DA 1.253ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 07/07/2021**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**PROCESSO 030/016.060/2018**

**RECORRENTE: - JMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS**

**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RELATOR: - EDUARDO SOBRAL TAVARES**

**DECISÃO:** - Pelo não conhecimento do recurso com fundamento no art. 92 da Lei nº 3.368/2018, no que foi acompanhado por unanimidade pelos demais onselheiros

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.770/2021:** - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Sobreposição de jurisdições administrativa e judicial – Inteligência do art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18 – Renúncia à instância administrativa – Recurso não conhecido".

FCCN, em 07 de julho de 2021

PROCNIT

Processo: 030/0016060/2018

Fls: 172

<b>Nº do documento:</b>	00008/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISAO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	21/07/2021 19:47:12		
<b>Código de Autenticação:</b>	4B25C9BF75E440EF-3		

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - PRESIDÊNCIA - OUTROS**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/016.060/2018 "JMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo não conhecimento do recurso voluntário com fundamento no art. 92 da Lei nº 3.368/2018, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 07 de julho de 2021.

Documento assinado em 30/07/2021 10:54:33 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00009/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.770/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	21/07/2021 19:56:00		
<b>Código de Autenticação:</b>	DE8633E0DE50C2E1-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - PRESIDÊNCIA - OUTROS

Ao  
FCAD,  
Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.770/2021: - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Sobreposição de jurisdições administrativa e judicial – Inteligência do art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18 – Renúncia à instância administrativa – Recurso não conhecido".**

FCCN, em 07 de julho de 2021

Documento assinado em 30/07/2021 10:55:03 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT

Processo: 030/0016060/2018

Fis: 175

Publicado D.O. de 29/10/2021

em 29/10/2021

ASSIL MULHSA

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/016060/2018 - J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.  
"Acórdão nº 2.770/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Sobreposição de jurisdições administrativa e judicial – Inteligência do art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18 – Renúncia à instância administrativa – Recurso não conhecido."  
030/028151/2019 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA CARDOSO.  
"Acórdão nº 2.773/2021: Ementa: ITBI. Recurso de ofício. Notificação de lançamento. Redução da base de cálculo fixada inicialmente pelo fisco após pedido de revisão de lançamento. Arbitramento da base de cálculo do ITBI realizado pela CITBI em conformidade com o disposto no art. 53 c/c § 2º do art. 48 da lei nº 2.597/08. Metodologia de cálculo largamente aceita no âmbito administrativo e judicial. Recurso de ofício conhecido e não provido."  
030/010124/2021 - FRANCINE DIAS CARLOS DE SOUZA.  
"Acórdão nº 2.778/2021: - IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Lançamento complementar – Erro de processamento pelo sistema informatizado – Desconsideração do número de unidades do lote – Ciência anterior do fato juridicamente relevante pela Administração Pública – Erro de direito – Inaplicabilidade dos art. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16 do CTM – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício prejudicado."  
030/010115/2021 - MARCOS AZEVEDO BOTAFOGO.  
"Acórdão nº 2.783/2021: - Alteração de dados cadastrais. Trata-se de mera discussão se o imóvel objeto da fiscalização possui ou não edificação, o que autorizaria a alteração do imposto de territorial para predial, a impugnação deve ser apreciada pela Coordenação de Tributos e não pelo Conselho Recursal, por se tratar de questão de fato e não de direito. Recurso de Ofício que se anula."  
030/010121/2021 – CLAUDIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS  
"Acórdão nº 2.789/2021: - "Obrigação acessória – Recurso voluntário – Multa regulamentar – Não-emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) – Prorrogação extemporânea da Ação Fiscal – Mero de descumprimento do prazo não invalida, por si só, o lançamento – Ausência de prejuízo – Jurisprudência do STF e CARF – Retomada da espontaneidade – Art. 138, CTN – Vício de competência convalidado pela autorização de prorrogação – Multa punitiva – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Inteligência do art. 106 do CTN – Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação – Recurso conhecido e parcialmente provido."  
030/016063/2018 - J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.  
"Acórdão nº 2.771/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Sobreposição de jurisdições administrativa e judicial – Inteligência do art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18 – Renúncia à instância administrativa – Recurso não conhecido."

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

<b>Nº do documento:</b>	00304/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO COCIF		
<b>Autor:</b>	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	08/11/2021 16:39:24		
<b>Código de Autenticação:</b>	3C14F326CF701001-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao COCIF,

O processo foi publicado no dia 29/10/2021.

ASSIL.

Documento assinado em 08/11/2021 16:39:24 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -  
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210